



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007471-30.2014.815.0181

Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto

Apelantes: Antônio Teotônio de Assunção e Josineide Nicolau de Farias Teotônio

Advogado: Antônio Teotônio de Assunção (OAB PB 10.492)

Apelado: BRASILPREV Seguros e previdência S/A

Advogado: Keila Christian Zanatta Managão Rodrigues (OAB RJ 327.408) e outro

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BRASILPREV. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL). FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DO PECÚLIO PELO PROPONENTE E RESPONSÁVEL FINANCEIRO DO AJUSTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO BENEFÍCIO CONTRATADO. GENITORES NA QUALIDADE DE ÚNICOS HERDEIROS DO BENEFICIÁRIO. DESTINATÁRIOS DO PRODUTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tenho como absolutamente possível tal pagamento, eis que, *data venia* o entendimento firmado pelo magistrado singular, identifiquei os demandantes como únicos herdeiros do beneficiário, portanto destinatários do produto de tal benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição promovida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Antônio Teotônio de Assunção e Josineide Nicolau de Farias Teotônio interpuseram Apelação (fl.100) contra a Sentença (fls.97/98) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais por eles ajuizada em face da **BRASILPREV Seguros e previdência S/A**, que julgou improcedente os pedidos, condenando-os ao pagamento das custas processuais, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, determinado a suspensão de sua exigibilidade (art. 12, Lei 1.060/1950).

Em suas razões (fls. 101/105), afirmaram que **Antônio Teotônio de Assunção** contratou com a BrasilPrev o plano Brasil PrevJunior VGBL, sendo beneficiário Ramalho Costa Farias Neto.

Alegaram que, com o falecimento do beneficiário incluso na proposta, resgataram os valores aportados mensalmente, porém, ao solicitarem o recebimento do pecúlio, não foram atendidos pela entidade de previdência privada.

Inconformados com o fato, ajuizaram a presente ação, visando a receber o valor supostamente devido, asseverando estar sem razão a parte Promovida em negar-lhes o pagamento ao argumento de que não foi o autor da contratação quem faleceu.

Por entenderem que são os herdeiros legais do “*de cujus*”, postularam o provimento do Recurso, com a reforma do Aresto, para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões (fls. 110/114), pelo desprovimento da Irresignação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o Relatório.**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Os Autores objetivam receber o valor de R\$ 25.293.59 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao pecúlio do Contrato n. 116.2201-6, celebrado por Antônio Teotônio de Assunção e sua esposa com a BRASILPREV, onde figura o filho de ambos como único beneficiário, que faleceu no dia 25.04.2014, por acidente de trânsito.

A entidade de previdência privada Demandada argumenta que o direito ao prêmio seria do filho-beneficiário, na hipótese do óbito do pai-contratante, porquanto este seria o titular do plano, sendo o caso dos autos uma situação inversa, vale dizer, quem faleceu foi filho do celebrante do contrato.

Assim, o deslinde da discussão posta no processo depende do entendimento sobre o Plano contratado, e de se proceder à análise da proposta de seguro inserta às fls.10/11.

Segundo a informação extraída do sítio eletrônico oficial da BRASILPREV, acesso em 30/09/2016,¹² é possível compreender algumas nuances do plano contratado.

1.Com relação a finalidade do plano:

“O Brasilprev Júnior **destina-se** a crianças e adolescentes com idade entre 0 e 20 anos, disponível nas modalidades PGBL³ e VGBL⁴. O produto visa a

1. https://www2.brasilprev.com.br/NossosPlanos/ParaJunior/Documents/notas_explicativas_junior_brasilprev.pdf

2. http://www2.brasilprev.com.br/NossosPlanos/ParaVoce/Documents/nota_explicativa_peculio.pdf

3. PGPL: um plano de Previdência Previdência com cobertura por sobrevivência (PGBL) e uma cobertura de risco (plano de Pensão por Prazo Certo).

4.VGBL: um seguro de vida com cobertura por sobrevivência e uma cobertura de risco (plano de pensão por Prazo Certo)

acumulação de recursos **para apoiar a criança ou adolescente na fase adulta**. Os recursos são aplicados em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento especialmente constituído, e 100% da rentabilidade líquida obtida na aplicação dos recursos é repassada ao Brasilprev Júnior.”

2. Com relação ao Responsável financeiro.

“O Brasilprev Júnior destina-se a pessoa física com idade entre 14 e 99 anos **que pretenda acumular recursos para crianças e adolescentes** com idade entre 0 e 20 anos, disponível nas modalidades PGBL e VGBL.”

3. Definições dos Benefícios Complementares:

- Pensão ao Cônjuge/Companheiro(a): Renda mensal paga ao cônjuge ou companheiro(a) em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura.
- *Pecúlio: Pagamento feito de uma única vez aos beneficiários (familiares ou não) indicados na Proposta de Inscrição, em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura*
- Pensão aos Filhos Menores: Renda mensal paga aos filhos menores de 21 anos de idade em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura.

4. Quanto ao titular do plano.

4.1 Quando o menor é o titular do plano.

“O Brasilprev Júnior é contratado pelo Responsável Financeiro, **em nome do menor, com exigência do CPF do Menor a quem se destina o montante acumulado**. O Menor é representado pelo responsável legal até que atinja a maioridade, e também poderá ser indicado como Beneficiário da Pensão por Prazo Certo. Quando o Menor é titular do Brasilprev Júnior, o direito sobre os recursos acumulados (na forma de renda ou resgate) é do próprio Menor. Neste caso o titular é o próprio menor de 21 anos.

4.2 O titular também pode ser o Responsável Financeiro.

“O Brasilprev Júnior é contratado em nome do Responsável Financeiro, titular do Brasilprev Júnior e o Menor poderá ser indicado como Beneficiário da provisão e da Pensão por Prazo Certo. O Responsável Financeiro terá direito sobre os recursos e, depois de recebê-los da companhia, poderá, se assim desejar, utilizá-los para financiar projetos de vida do Menor.”

5. Ocorrência de morte.

“**Ocorrendo o falecimento do Responsável Financeiro, o Brasilprev é cancelado** e a respectiva provisão fica à disposição do Menor indicado como beneficiário, que também terá direito à Pensão por Prazo Certo até os 21 anos se for também beneficiário dessa cobertura de risco e desde que as contribuições ao benefício estejam integralmente quitadas. Caso o Menor, indicado como Beneficiário, esteja recebendo a Pensão por Prazo Certo e faleça antes de completar 21 anos, a Pensão por Prazo Certo será paga, até o término do prazo certo contratado, aos sucessores legítimos do Menor.”

“**Ocorrendo o falecimento do Menor antes do Responsável Financeiro, o Brasilprev Júnior é cancelado e a provisão fica à disposição do beneficiário indicado.** Caso o Responsável Financeiro faleça antes do Menor, indicado como beneficiário da Pensão por Prazo Certo, o Menor terá

direito a Pensão por Prazo Certo até os 21 anos, desde que as contribuições ao benefício estejam integralmente quitadas. Caso o Menor esteja recebendo a Pensão por Prazo Certo e faleça antes de completar 21 anos, a Pensão por Prazo Certo será paga, até o término do prazo certo contratado, aos sucessores legítimos do Menor”.

É incontroverso que o titular do plano BRASILPREV Júnior, modalidade Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, ora analisado, é o Demandante Antônio Teotônio Assunção, e que ele, após o falecimento do filho, resgatou os aportes investidos que formariam uma provisão e propiciariam uma renda futura ao filho, o que é incontroverso, não recebendo, entretanto, o “pecúlio”.

A Demandada confirma que o plano contratado pelo falecido previa a contratação de aposentadoria por sobrevivência, custeado por aporte mensal, no valor de R\$ 660,00, e pecúlio, que asseguraria ao menor o pagamento de R\$ 25.293,59, em caso de morte do proponente ou responsável financeiro (fl.19).

Denota-se que os Apelantes objetivam receber “pecúlio” decorrente de plano de previdência privada complementar, para a hipótese de morte do beneficiário.

Pois bem. Tenho como absolutamente possível tal pagamento, eis que, *data venia* o entendimento firmado pelo magistrado singular, identifico os demandantes como únicos herdeiros do beneficiário, portanto destinatários do produto de tal benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição promovida.

Isto posto, **CONHECIDA APELAÇÃO, DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedente o pleito exordial, condenando ao pagamento do pecúlio na forma requerida.

Determino a inversão da condenação sucumbencial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Doutor Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado